



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 59/20

Luxemburgo, 13 de maio de 2020

Acórdãos nos processos T-607/17, Volotea/Comissão,
T-716/17, Germanwings/Comissão, e T-8/18, easyJet/Comissão

O Tribunal Geral nega provimento aos recursos da decisão da Comissão que declarou ilegal o auxílio de Itália a favor de várias companhias aéreas que operavam na Sardenha

Os operadores dos aeroportos sardos não eram os beneficiários do auxílio mas apenas os intermediários entre a Região Autónoma da Sardenha e as companhias aéreas que lhe devem portanto restituir os auxílios públicos

Através dos Acórdãos easyJet/Comissão (T-8/18), Volotea/Comissão (T-607/17) e Germanwings/Comissão (T-716/17), proferidos em 13 de maio de 2020, **o Tribunal Geral negou provimento aos recursos interpostos pelas companhias aéreas easyJet, Volotea e Germanwings** (a seguir «companhias aéreas») **com vista à anulação da decisão da Comissão Europeia de 29 de julho de 2016 que declarou parcialmente incompatível com o mercado interno o auxílio concedido pela Itália a favor de várias companhias aéreas europeias, entre as quais as três sociedades em causa, que operavam na Sardenha**¹.

Segundo essa decisão, o regime de apoio, instituído em Itália pela Região Autónoma da Sardenha (a seguir «Região») com vista ao desenvolvimento do transporte aéreo, **constituía um auxílio de Estado concedido não às entidades que exploram os principais aeroportos sardos (Alghero, Cagliari-Elmas e Olbia), mas às companhias aéreas em questão.**

Em 2010, uma lei regional², notificada pela Itália à Comissão em aplicação do artigo 108.º, n.º 3, TFUE, autorizou o financiamento dos aeroportos da ilha com vista ao desenvolvimento do transporte aéreo, designadamente pelo ajuste sazonal das ligações aéreas com a Sardenha. Esta lei regional foi posta em prática por uma série de medidas adotadas pelo executivo da Região (a lei regional e as medidas adotadas são aqui conjuntamente denominadas «medidas controvertidas»).

As medidas controvertidas previam, designadamente, a conclusão de acordos comerciais entre os operadores aeroportuários e as companhias aéreas com vista a permitir que a ilha pudesse ser mais bem servida em termos de transporte aéreo e a assegurar a sua promoção como destino turístico. Determinavam, além disso, as condições e as modalidades de reembolso aos operadores aeroportuários, pela Região, das quantias pagas por estes últimos às companhias aéreas ao abrigo desses acordos.

Em 29 de julho de 2016, la Comissão adotou uma decisão que declarava o regime de auxílios estabelecido pelas medidas controvertidas parcialmente incompatível com o mercado interno e que ordenava a recuperação dos auxílios em questão das companhias aéreas consideradas beneficiárias. Em apoio dos seus recursos de anulação, estas últimas invocavam vários fundamentos relativos, designadamente, a erros de direito quanto ao conceito de auxílio de

¹ Decisão (UE) 2017/1861 da Comissão, de 29 de julho de 2016, relativa ao auxílio estatal SA33983 (2013/C) (ex 2012/NN) (ex 2011/N) – Itália – Compensação aos aeroportos da Sardenha por obrigações de serviço público (SIEG) (JO 2017, L 268, p. 1).

² Legge regionale n.º 10/2010 – Misure per lo sviluppo del trasporto aereo (Lei regional n.º 10/2010 relativa ao desenvolvimento do transporte aéreo) (Bollettino ufficiale della Regione autonoma della Sardegna n.º 12, de 16 de abril de 2010).

Estado, à possibilidade de justificar o auxílio controvertido bem como à ordem de recuperação do auxílio controvertido.

No que respeita, antes de mais, aos elementos constitutivos de um auxílio de Estado, o Tribunal Geral entendeu, em primeiro lugar, que **a Comissão tinha acertadamente considerado que as companhias aéreas eram beneficiárias do regime de auxílios controvertido em razão da concessão de uma vantagem através de recursos do Estado por pagamentos imputáveis à Região.**

A este respeito, o Tribunal Geral começou por confirmar que **os pagamentos efetuados pelos operadores aeroportuários às companhias aéreas, a título dos acordos celebrados, representavam uma mobilização de recursos de Estado**, uma vez que os fundos pagos pela Região aos operadores aeroportuários tinham sido utilizados para efetuar os pagamentos em causa. Para sustentar esta conclusão, o Tribunal Geral analisou as **modalidades previstas com vista ao reembolso pela Região dos pagamentos feitos pelos operadores aeroportuários às companhias aéreas ao abrigo dos acordos celebrados.** O Tribunal Geral salientou deste modo a existência de um mecanismo de controlo que subordinava o reembolso, de resto, escalonado, dos fundos autorizados à apresentação de relatórios de contabilidade e de comprovativos que demonstrassem a conformidade dos acordos, ao abrigo dos quais os pagamentos tinham sido efetuados, com os objetivos prosseguidos pela lei regional bem como a sua boa execução. O Tribunal Geral concluiu que a proibição dos auxílios de Estado podia ser aplicada aos pagamentos efetuados pelos operadores aeroportuários às companhias aéreas em aplicação das medidas controvertidas.

Segundo, o Tribunal Geral sublinhou, no que respeita à imputabilidade à Região dos pagamentos efetuados pelos operadores aeroportuários em benefício das companhias aéreas, que o nível de controlo exercido pelo Estado sobre a concessão de uma vantagem deve igualmente ser tomado em conta a fim de determinar a implicação das autoridades públicas na sua adoção, sob pena de a vantagem concedida não lhes poder ser imputada. Examinando a decisão impugnada com base nestes critérios, o Tribunal Geral considerou que, no caso concreto, **o nível de controlo exercido pela Região sobre a concessão dos fundos às companhias aéreas demonstrava a sua implicação na disponibilização dos fundos.** Com efeito, as medidas controvertidas tinham permitido à Região exercer um controlo estrito sobre os operadores aeroportuários que tivessem decidido solicitar as medidas de financiamento previstas no quadro do regime de auxílios controvertido. Esse controlo manifestava-se pela aprovação prévia dos seus planos de atividades ou pelas condições exigidas com vista ao reembolso das quantias pagas às companhias aéreas. Segundo o Tribunal Geral, o exercício desse controlo pela Região demonstrava que as medidas de financiamento em causa lhe eram imputáveis. Em consequência, o Tribunal Geral aprovou a decisão da Comissão que entendeu que **os operadores aeroportuários podiam ser considerados intermediários entre a Região e as companhias aéreas**, uma vez que tinham transferido integralmente para estas últimas os fundos recebidos da Região e, assim, agido em conformidade com as instruções recebidas da Região através dos planos de atividades aprovados por esta última.

Terceiro, o Tribunal Geral aprovou a conclusão da Comissão segundo a qual **os operadores aeroportuários não eram beneficiários do regime de auxílios controvertido.** Em consequência, declarou igualmente que foi acertadamente que a Comissão não examinou as transações efetuadas entre as companhias aéreas e os operadores aeroportuários tendo em conta o critério do operador privado em economia de mercado. Com efeito, esses operadores, que não eram detidos pela Região, tinham-se limitado, no essencial, a pôr em prática o regime de auxílios controvertido instituído pela Região. No que respeita, em contrapartida, à aplicação deste critério às decisões da Região, o Tribunal Geral considerou que esta não tinha agido enquanto investidor, uma vez que tinha instituído o regime de auxílios em causa exclusivamente com vista ao desenvolvimento económico da ilha. Na medida em que a região tenha agido como adquirente de serviços de aumento do tráfego aéreo e de marketing, o Tribunal Geral sublinhou que a existência de uma vantagem constitutiva de um auxílio pode ser excluída, não devido à existência de prestações recíprocas, mas devido à aquisição dos serviços em causa seguindo as regras de adjudicação dos contratos públicos previstas pelo direito da União ou, no mínimo, organizando um

procedimento, aberto e transparente, que garantisse o respeito do princípio da igualdade de tratamento entre prestadores e a aquisição dos serviços a preços do mercado. Ora, no caso concreto, **os convites à manifestação de interesse publicados previamente à conclusão dos acordos com as companhias aéreas não foram considerados pelo Tribunal Geral equivalentes a procedimentos de concurso, por falta, designadamente, de uma seleção segundo critérios precisos** entre as companhias aéreas que responderam aos convites.

Quarto, o Tribunal Geral considerou que a Comissão tinha acertadamente qualificado as medidas controvertidas de «regimes de auxílios de Estado», o que lhe permitia, inclusive a fim de reduzir as suas diligências administrativas, limitar-se a um exame das características gerais dessas medidas, sem dever proceder a um exame individualizado de cada um dos pagamentos efetuados ao abrigo deste regime. A este propósito, a falta de identificação formal das companhias aéreas como beneficiárias finais e reais do auxílio controvertido na Lei n.º 10/2010 – que designava, pelo contrário, os operadores aeroportuários como sendo os beneficiários – não obstava à qualificação do dispositivo de «regime de auxílios», duma vez que a Comissão podia basear-se em todos os elementos do dispositivo instituído para alicerçar a sua conclusão.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral rejeitou todas as acusações das companhias aéreas relativas à inexistência de uma distorção da concorrência e de efeitos sobre as trocas entre os Estados-Membros. No processo T-716/17, excluiu, designadamente, que a companhia aérea pudesse, a este respeito, invocar utilmente o montante limitado do pagamento de que beneficiou por parte do operador aeroportuário de Cagliari-Elmas. Com efeito, a argumentação segundo a qual a existência de um auxílio deveria ter sido examinada ao nível desse operador já tinha sido julgada infundada. Respondendo, além disso, à acusação segundo a qual a Comissão deveria ter examinado se o pagamento controvertido constituía um auxílio *de minimis*, o Tribunal Geral recordou que, no âmbito do exame de um regime de auxílios, a Comissão pode limitar-se a examinar as características do regime em causa, sem ter de efetuar uma análise do auxílio concedido em cada caso individual com fundamento nesse regime, pelo que **cabe às autoridades nacionais verificar a situação individual de cada empresa à qual diga respeito uma operação de recuperação**. O Tribunal Geral concluiu daí que **não cabia à Comissão examinar o eventual carácter de *de minimis* do pagamento controvertido**. No processo T-607/17, o Tribunal Geral, além disso, aprovou a escolha da Comissão de não aplicar, na decisão impugnada, o Regulamento n.º 360/2012³. A companhia aérea não demonstrou, nesse processo, a existência de obrigações de serviço público claramente definidas no âmbito de cada uma das ligações aéreas para as quais tinha beneficiado de financiamento ao abrigo das medidas controvertidas.

Por último, o Tribunal Geral entendeu, nos processos T-8/18 e T-607/17, que a Comissão não tinha violado o princípio da confiança legítima ao ordenar a recuperação dos montantes recebidos pelas companhias aéreas em execução dos acordos concluídos com os operadores aeroportuários ao abrigo das medidas controvertidas. O Tribunal Geral salientou, a este respeito, que **as companhias aéreas não podiam ter uma confiança legítima na legalidade do auxílio**, uma vez que este era ilegal por ter sido executado sem esperar que a Comissão se pronunciasse sobre as medidas que lhe tinham sido notificadas. Também não podiam ter uma confiança legítima na natureza comercial das suas relações contratuais com os operadores aeroportuários, uma vez que não podiam ignorar os mecanismos previstos na lei regional, que tinha sido objeto de publicação oficial a nível nacional, nem, portanto, a origem estatal dos fundos em causa.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado

³ Regulamento (UE) n.º 360/2012 da Comissão, de 25 de abril de 2012, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral (JO 2012, L 114, p. 8).

procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral.

O texto integral dos acórdãos ([T-607/17](#), [T-716/17](#) e [T-8/18](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.